



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022594-54.2013.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAURO MACHADO DE OLIVEIRA e ATÍLIA CLEMENTINA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0022594-54.2013.8.26.0001

Apelante: Antonio Carlos Machado de Oliveira

Apelados: Mauro Machado de Oliveira e Atília Clementina de Oliveira

(Voto n° 44,087)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AS PARTES SÃO IRMÃS E, NA QUALIDADE DE HERDEIRAS DA GENITORA, SÃO COPROPRIETÁRIAS DE IMÓVEL COMUM, EM QUE INSTALADO UM ESTACIONAMENTO – REQUERIDO QUE NÃO ESTARIA REPASSANDO AO AUTOR ALUGUERES CORRESPONDENTES À SUA COTA PARTE – DESPICIENDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRETENSÃO QUE DEVERIA TER SIDO VEICULADA EM AÇÃO DE COBRANÇA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 434/437, que, no bojo de ação de prestação de contas, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Irresignado, pugna o apelante pela reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o recorrido, seu irmão, se apossa da integralidade dos lucros provenientes da exploração de estacionamento instalado em imóvel de que é coproprietário (Estacionamento e Comércio de Veículos Atil Ltda. – ME); postula que o apelado preste contas dos alugueres recebidos; atribuída ao recorrente, a assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

constante da alteração societária tivera sua falsidade atestada por expert (fls. 337/395); os valores apresentados na inicial são mera estimativa, uma vez que apenas seu irmão, administrador desde 2004, tenha acesso à constas sociais (fls. 444/453).

Dispensado do recolhimento do preparo em razão da concessão das benesses da Lei nº 1.060/50 (fls. 91/98), o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 458/460 e 467/471.

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- DA SÍNTESE DA DEMANDA - Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por Antonio Carlos Machado de Oliveira em face de Mauro Machado de Oliveira, seu irmão, alegando ter aberto junto de Atilia Clementina de Oliveira, sua genitora, em julho de 1986, um estacionamento.

Consta que, após o falecimento de Atilia, as partes tiveram um desentendimento, sendo que, desde 2004, Mauro não destinaria qualquer numerário a Antonio a título de locação do imóvel.

Emendada a inicial para incluir no polo passivo da demanda o espólio de Atilia Clementina de Oliveira, Mauro apresentou contestação aduzindo que Antonio retirou-se do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

quadro societário da empresa, sem manifestar interesse no recebimento dos respectivos alugueres, não sendo o réu responsável pelo dano invocado.

A despeito de reconhecida por perícia a falsidade da assinatura de Antonio havida no novo contrato social do Estacionamento e Comércio de Veículos Atil Ltda. - ME, o MM. Juiz *a quo* entendeu devesse a ação ser extinta por inépcia (fls. 434/437).

Ponderou tratar-se "de ação de prestação de contas. O artigo 551 do Código de Processo Civil prevê que as contas serão apresentadas na forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação de despesas, bem como o respectivo saldo, devidamente instruídas com os documentos justificativos. Assim a ação de prestação de contas tem como finalidade impor àquele que tem a gestão ou administração de bem alheio ou permitir a este apresentar contas de forma mercantil, devidamente instruídas com os documentos de origem das despesas e receitas para proporcionar ao titular do bem conhecer a forma como está sendo administrado o seu patrimônio. No caso dos autos, diversamente, alega a parte autora que nunca recebeu a sua parte do aluguel e, por isso, pretende receber do réu 50% do aluguel desde agosto de 2.009, como se vê da última emenda realizada (fl. 109) (...). Não há nenhum pedido de prestação de contas, pois o autor já sabe os valores que lhes são devidos, de modo que deveria exigir a cobrança, sem a necessidade de nenhuma prestação de contas na forma mercantil. Ademais, é confusa a inicial, pois alega genericamente o valor devido quanto à sua cota pelo aluguel mensal das 19

vagas. Todavia, questiona-se se o faturamento do aluguel não pertence à empresa Estacionamento de Veículos Atil Ltda ME. Se assim for, trata-se de faturamento pertencente à empresa e não aos sócios, cabendo a estes apenas eventual *pro labore* ou o pagamento das cotas em caso de retirada. Portanto, falece o interesse processual, pois patente a inadequação da via eleita, além de questionável o objeto pretendido, na medida em que o aluguel pertence à pessoa jurídica e não ao sócio. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro equitativamente em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil” (*verbis*).

2.- DO DIREITO - O r. *decisum* não merece reparo.

Da atenta leitura dos autos, notadamente da emenda de fls. 109, verifica-se que o apelante não apresenta mera estimativa dos valores que entende não lhe tenham sido repassados, mas descreve minuciosamente a importância em aberto no período compreendido entre agosto de 2009 e abril de 2014 (60 meses), correspondente a 19 vagas de estacionamento alugadas, cada qual, pelo valor mensal de R\$220,00, perfazendo o total reclamado de R\$125.400,00, pelo percentual de 50%.

Assim, consoante bem observou o i. Magistrado, “não há nenhum pedido de prestação de contas, pois o autor já sabe os valores que lhes são devidos, de modo que deveria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

exigir a cobrança, sem a necessidade de nenhuma prestação de contas na forma mercantil" (*verbis*).

Em hipótese análoga, a *contrario sensu*, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: "AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AS PARTES SÃO IRMÃS E, NA QUALIDADE DE HERDEIRAS DO GENITOR, SÃO COPROPRIETÁRIAS DE IMÓVEL COMUM - OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS INDICAM QUE A REQUERIDA RECEBEU VALORES DE ALUGUÉIS DO IMÓVEL COMUM E NÃO REPASSOU A COTA PARTE AO AUTOR - DESPICIENDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO" (Ap. 1001759-90.2021.8.26.0116, rel. Des. Theodureto Camargo, j. 10.08.2022).

No mesmo sentido: "Imóvel em condomínio após divórcio - Imóvel legalmente alienado - Ação de prestação de contas que não é adequada para o pleito do autor - Falta de interesse de agir que se reconhece - Recurso provido para julgar extinta ação sem julgamento do mérito, com inversão dos ônus sucumbenciais" (TJSP, 4ª Câmp. Dir. Priv., Ap. 1036270-15.2014.8.26.0002, rel. Des. Fábio Quadros, j. 25.04.2019).

3. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão do insucesso do recurso, os honorários devem ser acrescidos de 5% ao valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica